

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PB000411/2017  
DATA DE REGISTRO NO MTE: 29/08/2017  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR057248/2017  
NÚMERO DO PROCESSO: 46224.003799/2017-19  
DATA DO PROTOCOLO: 29/08/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANS. ROD. DE PASSAG. E CARGAS NO EST. DA PARAIBA, CNPJ n. 09.237.660/0001-65, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO DE PADUA DANTAS DINIZ;

E

SIND DAS EMP DE TRANSP COL URBAN DE PASS NO MUNIC DE JP, CNPJ n. 70.116.132/0001-69, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALBERTO PEREIRA NASCIMENTO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2017 a 31 de dezembro de 2017 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS**, com abrangência territorial em **João Pessoa/PB**.

### Salários, Reajustes e Pagamento

#### Piso Salarial

### CLÁUSULA TERCEIRA - DO MOTORISTA DE LINHA ALIMENTADORA

O Motorista de ônibus de linhas alimentadoras será assim considerado, como o profissional condutor de veículos que realize a sua atividade nas linhas alimentadoras, inclusive nos bairros e respectivas estações de embarque e desembarque; **Parágrafo Único** - A remuneração do Motorista de linhas alimentadoras corresponderá a um piso salarial de R\$ 1.583,00 (hum mil quinhentos oitenta e três reais), e na hipótese de o mesmo realizar a tarefa de cobrar e receber passagens, terá direito a receber uma comissão equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor do que cobrar no respectivo turno de trabalho, e o pagamento dessa comissão será feito até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado e, na hipótese do motorista que exercer a atividade de

receber passagem, trabalhar pelo menos 22 (vinte e dois) dias no mês em tal função, fica assegurado o recebimento de comissão no valor de R\$ 300,00 (Trezentos Reais), caso o percentual de 2% (dois por cento), não atinja esse *quantum*.

#### Reajustes/Correções Salariais

#### CLÁUSULA QUARTA - DOS SALÁRIOS NORMATIVOS

Os salários normativos da categoria abrangida pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, já incluídos todos os percentuais de reajuste serão, a partir de 1.º de julho de 2017, os seguintes:

<b>SERVIÇOS GERAIS/LAVADOR</b>	<b>R\$ 937,00</b>
<b>COBRADORES</b>	<b>R\$ 1.122,00</b>
<b>BILHETEIRO</b>	<b>R\$ 1.122,00</b>
<b>AUXILIARES DE TRAFEGO</b>	<b>R\$ 1.150,00</b>
<b>MANOBREIROS</b>	<b>R\$ 1.258,00</b>
<b>REVISOR</b>	<b>R\$ 1.958,00</b>
<b>FISCAL</b>	<b>R\$ 2.120,00</b>
<b>MECÂNICOS/MONTADOR</b>	<b>R\$ 2.120,00</b>
<b>MOTORIST LINHAS</b>	<b>R\$ 1.583,00</b>
<b>ALIMENTADORAS</b>	
<b>MOTORISTAS</b>	<b>R\$ 2.120,00</b>
<b>CONVENCIONAIS</b>	
<b>MOTORISTA DE ARTICULADO</b>	<b>R\$ 2.327,00</b>

**Parágrafo Primeiro** - O trabalhador que percebe salário mínimo já teve seu aumento, e não será contemplado com o reajuste desta convenção, e os salários dos demais trabalhadores que não foram contemplados com os pisos desta Convenção Coletiva de Trabalho, terão um aumento, em 01.07.17, de 6% (seis por cento), tomando sempre como base de cálculo os salários praticados em 30.06.17; **Parágrafo Segundo** –Nos salários normativos estabelecidos na presente contratação coletiva, bem como no percentual de reajuste dos demais empregados da categoria estão contemplados e incluídos todos e quaisquer percentuais de reajustes, reposições e aumentos reais a qualquer título, até 30/junho/2017, porquanto se trata de reajustamento salarial na data base e que se orienta pelo princípio da livre negociação, ficando quitados todos os percentuais e reajustes por ventura incidentes nos salários; **Parágrafo Terceiro** - Nas situações em que o motorista vier a exercer a atividade de cobrar e receber passagens (dinheiro, vale estudantil e vale transporte), terá direito a receber uma comissão equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor do que cobrar no respectivo turno de trabalho, e o pagamento dessa comissão será feito até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado; **Parágrafo Quarto** - Na hipótese

do motorista que exerce a atividade de receber passagem, trabalhando pelo menos 22 (vinte e dois) dias no mês em tal função, fica assegurado o recebimento de comissão no valor de R\$ 300,00 (Trezentos Reais), caso o percentual de 2% (dois por cento), não atinja esse quantum. **Parágrafo Quinto** – Objetivando aprimorar a prestação de serviço e facilitar a vida dos usuários, as empresas poderão contratar assistentes para auxiliar nos embarques e desembarques, denominados auxiliares de tráfego, desenvolvendo atividades volantes nas paradas e/ou terminais, percebendo salário não inferior ao mínimo legal e com direito a percepção do benefício vale refeição na forma prevista na presente contratação coletiva.

#### **Pagamento de Salário Formas e Prazos**

#### **CLÁUSULA QUINTA - DA FORMA DE PAGAMENTO**

As empresas efetuarão, mensalmente, o pagamento do salário de seus empregados, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte, sendo facultada a concessão de adiantamento salarial, desde que realizado até o dia 20 (vinte) de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 20 (vinte) não recaia em dia útil.

**Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo**

#### **CLÁUSULA SEXTA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

As Empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento de seus salários, em papel timbrado, indicando discriminadamente a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas e dos descontos efetuados

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DOS DESCONTOS REFERENTES A DANOS**

As Empresas integrantes da categoria econômica, só poderão efetuar quaisquer descontos nos salários de seus empregados, a título de danos, multa de trânsito ou quaisquer outros prejuízos causados pelos mesmos, caso haja comprovação da prática de dolo ou culpa, constatado em procedimento de apuração interna, através de uma comissão instituída no âmbito da empregadora, com participação dos trabalhadores e assegurado o direito de defesa.

#### **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

## Adicional de Hora-Extra

### CLÁUSULA OITAVA - DAS HORAS EXTRAS

Consideram-se horas extras aquelas efetivamente trabalhadas e que excederem 190 (cento e noventa) horas mensais para o mês de 30 (trinta) dias e 192 (cento e noventa e duas) horas mensais para os meses de 31 dias, devendo o excedente ser remunerado, exclusivamente, com um percentual adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal; **Parágrafo Primeiro** – As partes convencionam desde já estabelecer o regime automático de prorrogação e/ou compensação de jornada de trabalho (art. 59 da CLT), só podendo ser consideradas extras as horas que ultrapassarem o limite acima destacado (parágrafo 2º do art. 59 da CLT), ficando assegurada a possibilidade de compensação de horas extras prestadas, mediante a concessão de folga extraordinária e/ou liberação antecipada da jornada diária; **Parágrafo Segundo** – As horas extras serão apuradas mediante o cálculo da jornada mensal prestada com a subtração das folgas extraordinárias e/ou liberações antecipadas na jornada diária concedidas. A compensação poderá também ocorrer no semestre seguinte ao término do mês da prestação de labor extraordinário, inteligência do § 5º do art. 59 da CLT; **Parágrafo Terceiro** – Não serão considerados para efeito de cômputo da jornada de trabalho os intervalos entre viagens e os horários destinados a repouso e refeição, realizados ou não nos terminais e/ou garagens. A permanência dos empregados nos terminais e/ou garagens das empresas antes ou depois do início ou fim da jornada de trabalho não se considera como tempo à disposição da empresa, nem se inclui no cômputo da jornada de trabalho;

### CLÁUSULA NONA - DOS INTERVALOS

A jornada de trabalho poderá ser executada em duas etapas, sendo facultado, entretanto, às Empresas, em razão da natureza dos serviços que operam (transporte coletivo urbano de passageiros, atividade essencial de utilidade pública), a ampliação ou fracionamento do intervalo intra jornada e/ou inter turnos, que poderá exceder duas (02) horas e não exceder a 06 (seis) horas, conforme dispõe o *caput* do art. 71, da CLT. Caso ocorra a ampliação, o intervalo acrescido não será computado na duração do trabalho do empregado. **Parágrafo Primeiro** – Considerando-se as particularidades do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que estão submetidos os empregados componentes da categoria profissional, principalmente os motoristas, cobradores, fiscais e outros empregados que desenvolvem atividades nas empresas integrantes da categoria econômica, o intervalo intrajornada poderá ser fracionado em até três (3) etapas entre as viagens efetuadas,

ficando assegurado que a soma dos referidos intervalos não será inferior a 01(uma) hora para a jornada superior a 06 (seis) horas, períodos estes que não se integram a jornada, conforme dispõe o § 5º do art. 71 da CLT. **Parágrafo Segundo** – Na hipótese de não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, aos empregados da categoria profissional, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, de acordo com o § 4º do art. 71 da CLT.

#### Adicional Noturno

#### CLÁUSULA DÉCIMA - DO ADICIONAL NOTURNO

Na hipótese de ocorrência de trabalho em período noturno, mais precisamente o compreendido exclusivamente entre 22 hs de um dia e 5 hs da manhã seguinte, conforme disposto no art. 73 da CLT, será assegurado a todos os operadores do sistema de Transportes de Passageiros abrangidos por esta Convenção Coletiva, o recebimento de adicional noturno no valor de 20% (vinte por cento) sobre a hora normal, que incidirá sobre o salário básico do empregado respectivo.

#### Auxílio Alimentação

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO VALE ALIMENTAÇÃO

Fica a empresa obrigada a fornecer gratuitamente para todos os seus trabalhadores durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, vale alimentação correspondente a um percentual de 22% por cento, sobre o salário base pago, benefício esse que não poderá ser inferior a R\$ 247,00 (Duzentos quarenta e sete Reais) e nem poderá suplantar o valor de R\$ 466,00 (quatrocentos sessenta e seis reais); **Parágrafo Primeiro** - O benefício contido nesta cláusula, em relação aos empregados e empregadores: **I** - Não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos; **II** - Não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou tributação de qualquer espécie; **III** - Não é considerado para efeito de pagamento de Gratificação de Natal, nem qualquer outro título ou verba trabalhista decorrente do contrato de trabalho, nem mesmo para efeitos de rescisão contratual; **IV** - Sua duração está limitada ao prazo de vigência desta Convenção Coletiva; **Parágrafo Segundo** – Os empregados, que por motivo de doença, tiverem de se afastar de suas funções por um período superior a 15 dias, terão direito a perceber o vale alimentação referente ao mês de suspensão dos trabalhos e aos dois meses subsequentes deste, sendo vedada qualquer prorrogação;. **Parágrafo Terceiro** – A percepção do Vale-

Alimentação no caso de admissão e demissão., será proporcional aos dias trabalhados no respectivo mês; **Parágrafo Quarto** - Quando o empregado necessitar de realizar afastamento para percepção de benefício previdenciário decorrente da atividade por ele desenvolvida perante a empresa respectiva, fica ajustado que haverá o fornecimento de vale alimentação no mês do efetivo afastamento, e ainda, se necessário, por um período de até 02 (dois) meses subsequentes ao respectivo afastamento; **Parágrafo Quinto** – As empresas não poderão fornecer o vale alimentação em alimentos (mercadorias) ou em dinheiro; **Parágrafo Sexto** – O vale alimentação de qualquer motorista beneficiado com a presente contratação coletiva e independentemente do seu piso salarial, será de, no máximo R\$ 466,00 (quatrocentos sessenta e seis reais); **Parágrafo Sétimo** – Fica a empresa autorizada a descontar R\$ 0,01 do salário do funcionário beneficiado, **Parágrafo Oitavo** - As faltas não justificadas no prazo previsto na lei e nesta convenção, implicarão no desconto proporcional no vale-alimentação.

#### Auxílio Saúde

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO PLANO DE SAÚDE

As empresas se comprometem a viabilizar os meios visando aproximar os trabalhadores das empresas de plano de saúde, com o objetivo de estabelecer um plano coletivo, através do sindicato profissional, em favor dos funcionários, sem qualquer obrigação ou ônus para a empregadora, podendo ser procedido desconto em contra-cheque do *quantum* atinente a tal encargo, desde que autorizado pelo trabalhador. **Parágrafo Único** – Em qualquer hipótese de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho do empregado, ou outra situação em que o empregado deixe de receber salários diretamente da Empresa, o empregador fica autorizado a receber do Empregado através dos meios próprios pelos valores que lhe foram eventualmente cobrados em face de descontos (repasses) do plano de saúde, e se o ressarcimento à Empresa não ocorrer no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias da cobrança, não será mais procedido qualquer repassasse ou pagamento por parte da Empresa, arcando o empregado com a responsabilidade e ônus da respectiva inadimplência, inclusive perante a Empresa fornecedora do Seguro Saúde, devendo adotar diretamente as providências para solucionar todas as questões, isentando a Empresa de qualquer obrigação ou responsabilidade.

#### Seguro de Vida

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO SEGURO DE VIDA

As empresas se obrigam, na vigência da presente contratação coletiva a firmar e

custear um contrato de seguro de vida em favor de todos os seus empregados, que estiverem em efetivo e regular exercício de suas respectivas funções e que preencherem os requisitos do órgão segurador, benefício esse destinado à cobertura dos riscos pessoais inerentes à atividade, no valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial do empregado beneficiário; **Parágrafo Primeiro** - O benefício contido nesta cláusula, em relação aos empregados e empregadores: **I** - Não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos; **II** - Não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou tributação de qualquer espécie; **III** - Não é considerado para efeito de pagamento de Gratificação de Natal, nem qualquer outro título ou verba trabalhista decorrente do contrato de trabalho, nem mesmo para efeitos de rescisão contratual; **IV** - Sua duração está limitada ao prazo de vigência desta Convenção Coletiva; **V** - **Fica a empresa autorizada a descontar R\$ 0,01 do salário do empregado beneficiado.** **Parágrafo Segundo** - Os empregadores não serão responsabilizados de forma solidária ou subsidiária em virtude de eventual recusa por parte da seguradora no tocante à liquidação da indenização correspondente ao sinistro, exceto na hipótese de inadimplência do empregador no tocante ao pagamento do prêmio correspondente.

#### Outros Auxílios

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO VALE-FARMÁCIA E VALE-GÁS

Os trabalhadores abrangidos por esta Convenção, mediante a celebração de Convênios do Sindicato obreiro com farmácias, poderão dispor mensalmente do percentual máximo de 30%(trinta por cento) do seu salário normativo para adquirir medicamentos e gás de cozinha em estabelecimentos credenciados, ficando assim limitado; **Parágrafo Primeiro** - O sindicato profissional deverá remeter por escrito às empresas, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de pagamento que será efetuado ao empregado, sob pena de não ser procedida a retenção respectiva, a listagem indicando o valor que deverá ser deduzido do salário de cada empregado que se utilizar do benefício, para proceder ao respectivo desconto e repasse, o que de logo fica autorizado pelo sindicato profissional, com o consentimento da categoria por ele representada; **Parágrafo Segundo** – Na hipótese de surgirem divergências nos valores dos medicamentos, do gás e/ou serviços outros utilizados pelo empregado em razão do benefício instituído pelo sindicato obreiro, as quantias não serão debitadas e nem resultarão em qualquer ônus para as empresas

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA CARTA DE REFERÊNCIA

As empresas fornecerão, quando requerido por escrito, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, após a solicitação, carta de referência quando o trabalhador for dispensado sem justa causa, que conterà exclusivamente a indicação do período trabalhado e declaração do seu salário.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento de empregado, as empresas pagarão um auxílio funeral em valor correspondente a um salário contratual da época do óbito aos familiares do empregado falecido (cônjuge remanescente, filhos, pais, ou os que comprovadamente viverem na sua dependência - provada através de Certidão de Dependentes Habilitados perante o INSS ou Justificação Judicial - observada esta ordem), não tendo este benefício caráter remuneratório. O valor do benefício deverá ser pago até a data do pagamento das verbas rescisórias, se for o caso.

**Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação**

#### CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO CRACHÁ E DO PASSE LIVRE

Os empregados de transporte coletivo, cadastrados no SETRANS/PB, SINTUR/JP, AETC/JP e Sindicato dos Motoristas/PB, serão portadores do selo de controle – crachá -, que servirá de comprovante para entrada gratuita nos veículos das Empresas de Transportes de passageiros abrangidas por esta Convenção, exceto aquela que deixar de ser filiada ao sindicato patronal, no sistema urbano, à exceção do Município de Campina Grande/PB. O benefício - PASSE LIVRE - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos; **Parágrafo Primeiro** – Só terão direito a este benefício os funcionários das Empresas que estiverem devidamente filiados ao Sindicato dos Motoristas do Estado Paraíba; **Parágrafo Segundo** - A partir do momento em que o empregado for notificado de sua dispensa, ou quando for desligado de qualquer modo da Empresa respectiva ou colocado “fora de escala”, ou tiver seu contrato de trabalho suspenso por qualquer motivo, deverá devolver imediatamente o crachá, cessando o benefício dele decorrente e seus efeitos; **Parágrafo Terceiro** - O extravio ou perda do crachá, nas ocasiões em que o empregado estiver com o contrato de trabalho suspenso, “fora de escala”, ou avisado de sua dispensa, ou ainda quando for desligado de qualquer modo da empresa, implicará numa multa pecuniária equivalente a 10% (dez por cento) do valor do salário do empregado que se encontrar nessa situação, permitindo, em caso



de demissão o desconto no TRCT, sem prejuízo das demais sanções cabíveis; **Parágrafo Quarta** - O benefício indicado nesta cláusula não se estende ao acesso nos ônibus que atualmente realizam transporte na condição de Opcional na cidade de João Pessoa - PB, e em quaisquer dos casos acima o benefício não terá caráter remuneratório e passível a sua revisão e extinção nas épocas oportunas; **Parágrafo Quinto** – Fica acordado que a entrega dos crachás dos trabalhadores abrangidos por esta convenção coletiva de trabalho será de responsabilidade do sindicato profissional, e será entregue na sede do mencionado órgão; **Parágrafo Sexto** – O recolhimento dos crachás em caso de demissão, suspensão do contrato por qualquer razão ou penalidade denominada “tirar de escala”, será exercida unicamente pelo empregador.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA REDUÇÃO DE FROTA**

Em caso de necessidade de redução de frota, por qualquer motivo, as empresas poderão conceder folgas aos empregados, bem como, exigirem a sua compensação, com trabalho em outra data a ser estabelecida pela empresa, mediante comunicação prévia.

**Relações de Trabalho    Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

**Atribuições da Função/Desvio de Função**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO ACÚMULO/DESVIO DE FUNÇÃO**

Fica proibido o acúmulo/desvio de função para qualquer trabalhador em empresas de transporte de passageiros abrangidos por esta Convenção, observando-se, para efeito de exceção, o caso dos motoristas que cobrem passagem, além de outras hipóteses previstas neste instrumento, que não serão considerados casos de acúmulo ou até mesmo desvio de função.

**Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO TRANSPORTE PARA QUEM TRANSPORTA**

**As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva facultarão aos seus empregados que “saírem/largarem” do serviço no último veículo, do último horário do turno final, o uso de condução, se quiserem, saindo das “garagens”**

para os locais normais de onde se servem de ônibus em linhas regulares/normais, sendo que o percurso e tempo gasto/despendido pelo veículo da empresa ou de terceiros nesse mister não será considerado ou computado como horário “*in itinere*”, nem o empregado será considerado como se estivesse à disposição do empregador, nem terá direito a recebimento de horas extras ou adicionais de qualquer espécie em razão do que ora se ajusta; **Parágrafo Primeiro** - O uso da condução ofertada é facultativo; **Parágrafo Segundo** – Não será considerado como jornada *in itinere*, para os efeitos de jornada de trabalho, o período de deslocamento do trabalhador entre sua residência e o local de prestação laboral e vice e versa, quando este se der através de transporte fornecido pela empresa ou pelos meios de transporte que o empregado tenha livre acesso sem ônus de dispêndio; **Parágrafo Terceiro** – Considera-se local de prestação laboral para os efeitos acima descritos, aquele em que os empregados têm efetividade na execução de seu labor.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA JORNADA DE TRABALHO

A quantidade de horas de labor para os trabalhadores regidos por esta convenção coletiva de trabalho será de 190 (cento e noventa) horas mensais para o mês de 30 (trinta) dias e 192 (cento e noventa e duas) horas mensais para os meses de 31 dias, utilizando-se do divisor 220 horas mensais. Neste último caso já está incluso o repouso semanal remunerado, respeitando-se os limites diários previstos em lei, salvo os casos estabelecidos neste instrumento. **Parágrafo Primeiro** - Fica ajustado, consoante o permissivo preconizado no art. 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal, que os empregadores poderão adotar, além da jornada de 08 (oito) horas diárias ou 07h20 (sete horas e vinte minutos) em escala 6x1 ou 5x1, as seguintes escalas de serviço: 12x36 horas ou 05 (cinco) dias trabalhados por 02 (duas) folgas semanais. **Parágrafo Segundo** - A escala de serviço do tipo 5x2, compreendendo 05 (cinco) dias de labor seguidos de 02 (dois) dias de descanso, será permitida com jornada diária de 08 horas e 48 minutos, afora um intervalo intrajornada de no mínimo uma hora, podendo ser prorrogado em até 1h12min a depender da necessidade do empregador. **Parágrafo Terceiro** - Na hipótese de não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, aos empregados da categoria profissional – independente da escala adotada - implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, de acordo com o § 4º do art. 71 da CLT

## Compensação de Jornada

### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO BANCO DE HORAS

Convencionam as partes que na observância, fiel e rigorosa, do que disciplina o parágrafo segundo do artigo 59 da Consolidação das leis do trabalho e na consonância do disposto pela Lei nº 9.601 de 21.08.98, poderá ser instituída pelas empresas, através de acordo, cujo Instrumento constará endereço e CNPJ/MF das Empresas estabelecidas na base territorial do Sindicato Profissional, que adotarem o banco de horas para a compensação das horas excedentes da jornada normal de trabalho, efetuadas pelos empregados, no exercício das suas funções, desde que sejam estabelecidos os seguintes critérios e limites, condicionantes para o seu registro e arquivamento na SRT-PB

#### Descanso Semanal

### CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA FOLGA SEMANAL

Os operadores de transportes de passageiros terão as suas folgas até o 6.º (SEXTO) dia em sistema 5x1 (cinco dias de trabalho por um de descanso) ou 7.º (SÉTIMO) dia em sistema 6x1 (seis dias de trabalho por um de descanso) com jornada semanal de trabalho de 190 (cento e noventa) horas mensais para o mês de 30 (trinta) dias e 192 (cento e noventa e duas) horas mensais para os meses de 31 dias. Nos casos de serviço em escala de revezamento de turnos ininterruptos deve-se observar o que preceitua o inciso XIV, do art. 7º, da Constituição Federal.

#### Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO CONTRATO A TEMPO PARCIAL

Fica permitido, nos modelos do art. 58-A e seus parágrafos da CLT, a contratação de auxiliar de serviços gerais, lavador, cobrador, manobreiros, revisor, despachante, mecânicos, motoristas, motorista de articulado, em regime de tempo parcial, desde que o valor da hora não seja inferior ao piso salarial hora de cada categoria. **Parágrafo Primeiro** - Fica vedado às empresas a conversão dos contratos de empregados mensalistas em horistas. **Parágrafo Segundo** O valor hora dos empregados horistas, será de: a) SERVIÇOS GERAIS - R\$ 4,25 (quatro reais e vinte e seis centavos) para os que trabalharem no horário diurno e de R\$ 5,11 (cinco reais e onze centavos) para os que trabalharem em horário noturno, sendo este aquele

compreendido entre às 22h00 e as 05h00 do dia subsequente, já incluído o adicional noturno; b) COBRADORES - R\$ 5,10 (cinco reais e dez centavos), para os que trabalharemos no horário diurno e de R\$ 6,12 (seis reais e doze centavos) para os que trabalharemos em horário noturno, sendo este aquele compreendido entre às 22h00 e as 05h00 do dia subsequente, já incluído o adicional noturno; c) MANOBREIROS - R\$ 5,72 (cinco reais e setenta e dois centavos), para os que trabalharemos no horário diurno e de R\$ 6,86 (seis reais e oitenta e seis centavos) para os que trabalharemos em horário noturno, sendo este aquele compreendido entre às 22h00 e as 05h00 do dia subsequente, já incluído o adicional noturno; d) REVISOR - R\$ 8,90 (oito reais e noventa centavos), para os que trabalharemos no horário diurno e de R\$ 10,68 (dez reais e sessenta e oito centavos) para os que trabalharemos em horário noturno, sendo este aquele compreendido entre às 22h00 e as 05h00 do dia subsequente, já incluído o adicional noturno; e) MOTORISTA CONVENCIONAL, FISCAL e MECÂNICO/MONTADOR - R\$ 9,63 (nove reais e sessenta e três centavos), para os que trabalharemos no horário diurno e de R\$ 11,56 (onze reais e cinquenta e seis centavos) para os que trabalharemos em horário noturno, sendo este aquele compreendido entre às 22h00 e as 05h00 do dia subsequente, já incluído o adicional noturno; f) MOTORISTA DE ARTICULADO - R\$ 10,57 (dez reais e cinquenta e sete centavos), para os que trabalharemos no horário diurno e de R\$ 12,69 (doze reais e sessenta e nove centavos) para os que trabalharemos em horário noturno, sendo este aquele compreendido entre às 22h00 e as 05h00 do dia subsequente, já incluído o adicional noturno; g) MOTORISTA DE LINHA ALIMENTADORA - R\$ 7,20 (sete reais e vinte centavos), para os que trabalharemos no horário diurno e de R\$ 8,63 (oito reais e sessenta e três centavos) para os que trabalharemos em horário noturno, sendo este aquele compreendido entre às 22h00 e as 05h00 do dia subsequente, já incluído o adicional noturno; **Parágrafo Terceiro** - O empregado horista não terá o direito, em qualquer hipótese, ao pagamento do valor-hora em dobro aos domingos e feriados. **Parágrafo Quarto** - A jornada de trabalho dos empregados contratados nessa condição será de até 25 horas semanais. **Parágrafo Quinto** - Os empregados contratados a tempo parcial não terão direito ao vale alimentação em observância a previsão contida no § 3.º da cláusula décima;

## Saúde e Segurança do Trabalhador

### Uniforme

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO UNIFORME DOS TRABALHADORES

No período de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, às Empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados do tráfico, uniforme de trabalho composto de: 02 (duas) camisas, 01 (uma) calças e 01 (um) par de sapatos; **Parágrafo Primeiro** – A entrega dos uniformes será efetuada até o final do mês de Agosto de 2017 podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias em virtude de faro

superveniente; **Parágrafo Segundo** – As empresas fornecerão aos seus empregados lotados nas oficinas mecânicas gratuitamente, até o final do mês de agosto/2017, fardamento apropriado, mais precisamente: 01 macacão e 01 par de sapato ou bota, também podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias em virtude de faro superveniente, não tendo esta cláusula caráter remuneratório, não repercutindo em qualquer parcela decorrente do contrato de trabalho.

#### Exames Médicos

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA LICENÇA MÉDICA

É vedada a anotação de licença médica na CTPS quando concedida por período inferior a 15 (quinze) dias, reconhecendo as Empresas, unicamente, neste período de licença, os atestados médicos e odontológicos passados por profissional médico do Sindicato obreiro desde que portem formalmente o carimbo do mesmo, o CID e a assinatura do profissional; **Parágrafo Primeiro** - Em caso de eventual adoecimento dos trabalhadores, os atestados médicos que deverão conter obrigatoriamente o CID da doença e identificação do médico com o respectivo número do CRM, devem ser apresentados nas respectivas empresas no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas contadas a partir de sua expedição, sob pena de ser considerada falta injustificada. **Parágrafo Segundo** – O atestado deverá ser assinado pelo empregado no verso com a anotação da data da entrega. **Parágrafo Terceiro** – Os dias de afastamento constantes no atestado apresentado pelo obreiro, poderão ser revisados pelo serviço médico da empresa - podendo ampliar ou reduzir os dias anotados antes da homologação, mediante exame clínico - conforme previsão contida na Súmula n.º 282 do TST e art. 60, § 4.º da Lei. 8.213/91.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DOS EXAMES PERÍODICOS, ADMISSIONAIS E DEMISSIONAIS

Fica assegurado que todos os exames periódicos, admissionais e demissionais solicitados pelas empresas abrangidas por esta convenção coletiva de trabalho, serão realizados pelo Sindicato profissional, na sede daquele órgão ou não, sem qualquer custo adicional para o empregado ou empregador.

#### Disposições Gerais

#### Mecanismos de Solução de Conflitos

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica mantida a Comissão de Conciliação Prévia dos Transportes da Paraíba, previstas no artigo 625-A da Consolidação das leis do Trabalho CLT, conforme a redação dada pela Lei nº 9.958, de 12/01/2000, composta por representantes titulares e suplentes, indicados pelos Sindicatos dos empregadores e pelo **SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS E CARGAS NO ESTADO DA PARAIBA** signatários desta CCPT/PB, envolvendo a categoria profissional representada por este Sindicato e as Empresas da categoria econômica, representada pelo **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**; **Parágrafo Primeiro** - Todas as demandas individuais de natureza trabalhista, na base territorial dos Sindicatos concernentes e do Sindicato mencionado nesta Cláusula, serão obrigatoriamente submetidas previamente as CCPT/PB, conforme determina o artigo 625-D da CLT; **Parágrafo Segundo** - A CCPT/PB funcionará no Parque Sólon de Lucena, 530, Ed. Lagoa Center, 3º Andar Sala 305 Centro João Pessoa PB, tendo base territorial idêntica à jurisdição das varas do trabalho da comarca do Estado da Paraíba; **Parágrafo Terceiro** - O termo de conciliação e título executivo extra judicial tem eficácia liberatória geral, exceto quanto às partes expressamente reservada, de acordo com o parágrafo único do artigo 625-E, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.958, de 12/01/2000; **Parágrafo Quarto** - Os representantes dos sindicatos patronal e laboral na comissão deverão ser membro da diretoria do respectivo sindicato, ou pessoa contratada pelo próprio sindicato;

#### Descumprimento do Instrumento Coletivo

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

A empresa que descumprir qualquer obrigação de fazer contida nesta Convenção Coletiva fica sujeita a uma multa no valor equivalente a um dia de salário do empregado prejudicado, revertida em seu favor; **Parágrafo Único** - A multa constante nesta cláusula será devida uma única vez, somente podendo ser exigida judicial ou extrajudicialmente durante o seu prazo de vigência.

#### Outras Disposições

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA - MENOR APRENDIZ E DEFICIENTE

Fica estabelecida a exclusão dos empregados que exercem a função de motoristas na base de cálculo para definição do número de aprendizes e deficientes a serem

contratados pelas empresas de transportes de passageiros em cumprimento a legislação pertinente.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DOS FERIADOS NACIONAIS E MUNICIPAIS**

Serão reconhecidos por esta convenção coletiva como feriados e assim classificados, as datas nacionais ou municipais abaixo enumeradas de acordo com a legislação em vigor.

<b>01</b>	<b>DIA 01 DE JANEIRO CONFRATERNIZAÇÃO UNIVERSAL</b>	<b>Feriado Nacional</b>
<b>02</b>	<b>SEXTA-FEIRA SANTA</b>	<b>Feriado Municipal</b>
<b>03</b>	<b>DIA DE TIRADENTES</b>	<b>Feriado Nacional</b>
<b>04</b>	<b>DIA DO TRABALHO</b>	<b>Feriado Nacional</b>
<b>05</b>	<b>DIA DE SÃO JOÃO</b>	<b>Feriado Municipal</b>
<b>06</b>	<b>DIA DE NOSSA DAS NEVES</b>	<b>Feriado Municipal</b>
<b>07</b>	<b>DIA DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL</b>	<b>Feriado Nacional</b>
<b>08</b>	<b>DIA DE NOSSA SENHORA APARECIDA</b>	<b>Feriado Nacional</b>
<b>09</b>	<b>DIA DA PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA</b>	<b>Feriado Nacional</b>
<b>10</b>	<b>DIA DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO</b>	<b>Feriado Municipal</b>
<b>11</b>	<b>DIA DE FINADOS</b>	<b>Feriado Nacional</b>
<b>12</b>	<b>DIA DE NATAL</b>	<b>Feriado Nacional</b>

**Parágrafo Único** – Fica pactuada a possibilidade de trabalho nos feriados poder ser concretizada a compensação mediante a concessão de uma folga em outro dia ou o pagamento no semestre subsequente;

**ANTONIO DE PADUA DANTAS DINIZ**

Presidente

**SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANS. ROD. DE PASSAG. E CARGAS  
NO EST. DA PARAIBA**

**ALBERTO PEREIRA NASCIMENTO**

Presidente

**SIND DAS EMP DE TRANSP COL URBAN DE PASS NO MUNIC DE JP**

**ANEXOS**

## ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.